

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1-PE

O Agente de Contratação/Pregoeiro, vem apresentar sua justificativa para a anulação do Processo Licitatório acima já descrito, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO

Trata-se de cancelamento do Processo Licitatório nº 2024.05.02.1-PE na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que teve como objeto o Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.05.02.1-PE, junto ao Portal de Compras M2A TECNOLOGIA, destinado ao Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

Em 21 de junho de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances. Após o julgamento das propostas e declarado o licitante vencedor, abriu-se prazo para manifestações de Intenção de Recurso pelas recorrentes através do sistema, de maneira tempestiva foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes bem como as contrarrazões.

Acontece, que durante a análise dos recursos, foi identificada algumas falhas no processo licitatório que não tinham sido detectadas anteriormente, vejamos:

- a) Na formalização do processo licitatório epigrafado, não foram fornecidas as planilhas completas do orçamento estimado nos ditames da Lei. Mais especificamente, na composição de custo operacional do serviço de COMP. 01 - serviço de poda, trituração, corte de árvore com coleta e transporte de resíduos sólidos de poda, onde constam dois equipamentos/veículos – Caminhão Carrocacia e o Triturador de Poda, não foram anexadas as composições por completo ao processo, ou seja, o projeto básico foi numerado sequencialmente de maneira correta, entretanto, com a falta de páginas, desta feita existe a necessidade de correção para inserir ao processo a planilha completa.
- b) No mesmo sentido, durante o julgamento das propostas de preços foi identificada uma cláusula que fala sobre os erros no preenchimento da planilha, indicando que a planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. Entretanto, não foi pormenorizada as regras dessa possibilidade, tanto é, que no referido processo a empresa que ofertou a menor proposta já apresentou várias vezes a planilha retificada e ainda com falhas, por oportuno, identificamos que, com a falha no fornecimento da planilha inicial fica difícil as empresas apresentarem planilhas aptas para classificação, a não ser que identifiquem o equívoco a e solicitem o projeto ao setor de licitações.



Diante dos fatos concluiu-se que, na constatação dos erros torna-se impossível o prosseguimento ao certame em virtude do mesmo não atingir os fins desejados. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da anulação sempre que presente ilegalidade insanável. O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Grifo nosso)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Anulação, portanto, nada mais é que "*o desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo*"¹. Nessa linha, ao tomar conhecimento de um ato ou contrato que apresente vício insanável, isto é, não passível de convalidação, a administração tem o poder e ao mesmo tempo o dever de anular o ato ou contrato ilegal.

¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 227.



Particularmente em relação aos procedimentos de contratação pública, a ilegalidade normalmente está conexiada à inobservância de exigências legais que violam a igualdade própria dos certames licitatórios. As etapas e atos que integram um procedimento licitatório são normalmente de natureza vinculada, razão pela qual a desobediência por parte de agentes públicos ou de licitantes a ritos e prazos legais, em regra deverá conduzir o ato ou contrato viciados à invalidação.

Desse modo, constatada pela administração pública a ilegalidade no contrato administrativo ou mesmo no procedimento licitatório que o antecedeu e não havendo possibilidade de saneamento, não resta alternativa à Administração senão a anulação do ajuste.


Logo, o interesse público não será completamente atendido por meio da realização da licitação com a planilha constante no edital, haja visto está errada, e caso a licitação seja mantida poderá acarretar em prejuízos para a administração e para uma futura contratada, que a melhor opção é rever os atos praticados anulando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1-PE, e realizando nova licitação com as devidas correções e suas planilhas completas, bem como discorrer melhor sobre o item 7.9 do Edital, pra ficar mais compreendido a aplicabilidade do mesmo.

3. DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto o Agente de Contratação/Pregoeiro recomenda a anulação do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1-PE, e encaminha ao Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, para que faça o despacho, onde teremos que aguardar novas instruções para a publicação de um novo processo.

É importante destacar que a presente justificativa vincula a decisão superior acerca das **ilegalidades insanáveis apresentadas**. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pelo cancelamento.

Paracuru/CE, 05 de agosto de 2024.


THIAGO GADELHA SANDERS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Visto pela Procuradoria do Município

**TICIANE
ROCHA
PEREIRA**

Assinado digitalmente por TICIANE
ROCHA PEREIRA
DN: cn=TICIANE ROCHA PEREIRA,
o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=rochaticiane@gmail.com
Data: 2024.08.05 10:11:30 -0300'

Ticiane Rocha Pereira
Procuradora Adjunta
Prefeitura de Paracuru/CE
OAB/CE 37.533



DECISÃO ADMINISTRATIVA
TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1-PE

O Município de Paracuru/CE, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, o Senhor FRANCISCO EVILARDO GOMES, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 71, inciso III da Lei 14.133/2021, com base nas ilegalidades insanáveis apresentadas pelo Agente de Contratação, Decido pela RATIFICAÇÃO dos termos apresentados, e **ANULO** o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1-PE, que tem como objeto o Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

Comunique as partes interessadas, para que, conforme preceitua o Art. 71, §3º, da Lei 14.133/2021 seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Publique este ato nos meios que foram publicados o aviso de licitação.

Paracuru/CE, 05 de agosto de 2024.

FRANCISCO EVILARDO GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Paracuru/Ce